



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.280 - MG (2019/0356906-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LUIS CARLOS SIMÃO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "os entorpecentes arrecadados totalizaram 183,7g de maconha, 286,9g de cocaína e 26,2g de crack, quantidade e diversidade de substâncias psicoativas [e] revelam a gravidade concreta do delito e apontam para o *periculum libertatis*"

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais ou acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.280 - MG (2019/0356906-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : LUIS CARLOS SIMÃO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIS CARLOS SIMAO DOS SANTOS alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 1.0000.19.124329-4/000.

Informam os autos que o recorrente foi preso em flagrante, sendo a custódia convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Requer, liminarmente e no mérito, a **expedição de alvará de soltura**, por reputar inidônea a motivação exarada para decretar a sua prisão preventiva, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Indeferida a liminar, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 382-388).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.280 - MG (2019/0356906-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "os entorpecentes arrecadados totalizaram 183,7g de maconha, 286,9g de cocaína e 26,2g de crack, quantidade e diversidade de substâncias psicoativas [e] revelam a gravidade concreta do delito e apontam para o *periculum libertatis*"

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais ou acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...]

No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais há dias observavam a movimentação de certos becos no Bairro Cabana, haja vista diversas denúncias acerca do tráfico de drogas na região, ocasião em que organizaram operação policial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizaram o cerco das proximidades. Ato contínuo, os militares se posicionaram em cima de uma laje, de onde puderam visualizar cinco indivíduos reunidos distribuindo bolsas tipo tira colo entre si, sendo eles posteriormente identificados como o autuado Luis e os coautuados Jone, Matheus, Pedro e Mateus. Tendo em vista se tratar de local de intenso tráfico de drogas e diante das suspeitas acerca da troca de entorpecentes entre os autuados, foi iniciada incursão pelos becos, momento em que os indivíduos, ao perceberem presença policial, empreenderam em fuga. Tem-se que, inicialmente, a guarnição logrou êxito em abordar e deter o coautuado Jone, em posse de uma bolsa contendo 24 munições calibre .9mm, alguns pinos de cocaína e 2 tabletes de maconha. Em seguida, também abordaram o coautuado Matheus, em posse de outra bolsa contendo mais alguns pinos de cocaína, bem como algumas pedras de crack. Consta dos autos que os demais indivíduos foram detidos em becos próximos após tentativa de evasão, sendo encontrada ao lado deles, a apenas alguns centímetros de distância, uma bolsa preta contendo maconha e uma balança de precisão, o quer sedimenta o *fumus commissi delicti*. Segundo declarações do policial condutor, ao serem detidos, os coautuados Jefferson e Higor, ofereceram duas armas de fogo aos policiais em troca de liberdade, sendo que, para arrecadá-las, os militares simularam aceitar a oferta e autorizaram que fosse feita ligação para solicitá-las, sendo ambas dispensadas por um indivíduo de alcunha Dudinha em um entulho próximo ao local e, posteriormente, arrecadadas pela guarnição. **Os entorpecentes arrecadados totalizaram 183,7g de maconha, 286,9g de cocaína e 26,2g de crack, quantidade e diversidade de substâncias psicoativas que revelam a gravidade concreta do delito e apontam para o *periculum libertatis*.** Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.[...]

Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de LUIS CARLOS SIMÃO DOS SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA para o devido cumprimento, registrando-o no BEMP, fazendo dele constar o prazo prescricional de 20 anos. [...] (fls. 150-151)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar que "os entorpecentes arrecadados totalizaram 183,7g de maconha, 286,9g de cocaína e 26,2g de crack, quantidade e diversidade de substâncias psicoativas [e] revelam a gravidade concreta do delito e apontam para o periculum libertatis" (fl. 151).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0356906-4

RHC 121.280 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024190637918 10000191243294 10000191243294000 10000191243294001
12432940620198130000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS CARLOS SIMÃO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: GLEISSON SEDINEZ DA SILVA
CORRÉU	: HIGOR OLIVEIRA FERNANDES GROSSI
CORRÉU	: JONE DA SILVA VIEIRA
CORRÉU	: LUIS CARLOS SIMÃO DOS SANTOS
CORRÉU	: MATEUS HENRIQUE SOUZA SALES
CORRÉU	: MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: PEDRO LUCAS LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.